



## **PARECER**

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO**, sobre a Medida Provisória nº 1.054, de 2021, que Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Defesa e da Cidadania, no valor de R\$ 235.348.850,00, para os fins que especifica.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado Nilto Tatto**

## **I - RELATÓRIO**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 947, de 8 de abril de 2020, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Defesa e da Cidadania, no valor de R\$ 235.348.850,00, para os fins que especifica”.

O crédito é aberto na ação **21C0** – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do coronavírus, em favor da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), no Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Administração Direta do Ministério da Defesa, e na ação **2792** – Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos, no âmbito do Ministério da Cidadania (Administração Direta).

A Exposição de Motivos (EM) nº 00139/2021-ME, de 4 de junho de 2021, que acompanha a referida MP, esclarece que, no âmbito da FUNAI, o crédito visa a “contratação temporária de pessoal, a fim de reforçar as equipes de trabalho que atuam nas barreiras sanitárias e impedir a circulação e propagação do novo coronavírus (Covid-19), bem como a distribuição de cestas de alimentos para as comunidades indígenas, de modo a garantir a segurança alimentar e a manutenção do isolamento social dessas comunidades, como forma de proteção, evitando o deslocamento para os centros urbanos. Tais medidas, em atendimento à decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Roberto Barroso, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 709DF/2020, visam conter a transmissão da doença, diminuindo a escalada de mortes”; no âmbito do Ministério da Defesa, os recursos seriam destinados a “investimentos e despesas de custeio a cargo das Forças Armadas no âmbito do “PLANO OPERACIONAL 7 TI’s – ADPF 709-DF/2020”, que objetiva o isolamento de invasores nas 7 (sete) terras indígenas de que trata a referida ADPF 709, em apoio ao Departamento de Polícia Federal, conforme determinado pela decisão cautelar, ratificada pelo STF, em 5 de agosto de 2020”; e, no que diz respeito ao Ministério da Cidadania, os





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO NILTO TATTO (PT/SP)**

recursos seriam para “a execução da Ação de Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos – ADA, como parte da estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional, operacionalizada por meio da ação orçamentária 2792 – Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (GPTE), do Programa 5033 – Segurança Alimentar e Nutricional”.

Por meio da EM, o Poder Executivo apresenta pormenorizadamente suas alegações a respeito dos quesitos de imprevisibilidade, urgência e relevância da medida, especialmente no que diz respeito à necessidade dos recursos para atender a decisão judicial.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da citada Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

### **II.1. Exame do aspecto constitucional – relevância, urgência e imprevisibilidade**

Com relação aos pressupostos constitucionais do crédito em análise, necessário considerar que o caput do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, exige que a medida provisória que abre crédito extraordinário deve atender a despesas relevantes, urgentes e imprevisíveis.

A respeito do critério da urgência o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado a questão exigindo a demonstração objetiva desse requisito em termos de lapso-temporal e não simplesmente sob o aspecto subjetivo de urgência, que se costuma associar a um juízo político de oportunidade e conveniência.

Quanto ao requisito da imprevisibilidade que só se aplica às medidas provisórias que tratam de créditos extraordinários, associada ao requisito de urgência contido no art. 167, § 3º, a própria Constituição confere parâmetros para se aferir o caráter urgente e imprevisível das despesas:

*“Art. 167 (...)*

*§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO NILTO TATTO (PT/SP)**

*decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.”*

A Exposição de Motivos esclarece e justifica sobre os requisitos de urgência, relevância e imprevisibilidade das medidas associadas à pandemia da COVID-19, especialmente salientando sobre a “impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação de pandemia que, ao contrário do que se previa, agravou-se, com o surgimento de novas variantes e o aumento expressivo do número de mortos, o que vem impondo a adoção de novas medidas para proteger as comunidades indígenas; ao suporte logístico ao Plano Operacional 7 TI's - ADPF 709-DF/2020 em que se faz necessário o aporte de recursos orçamentários, de forma premente”.

## **II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária**

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Não se verificou infringência aos demais dispositivos pertinentes da legislação orçamentária se mostram atendidos, em especial aqueles relativos especificamente a créditos extraordinários, constantes da LDO.

## **II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.**

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1-CN de 2002, prevê que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”.

A Exposição de Motivos nº 00139/2021/ME, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, juntamente com a Mensagem nº 248, de 2021, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

## **II.4. Exame do mérito**

Entendemos que o mérito da proposição se mostra evidente, visto a situação causada pela pandemia de coronavírus (COVID-19), que tem demonstrado





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO NILTO TATTO (PT/SP)**

necessidade de ações de caráter emergencial, por ter se estendido além do inicialmente previsto em 2020.

Consoante a necessidade de cuidados especiais para a proteção da saúde dos brasileiros, as ações a serem financiadas com a programação objeto do crédito extraordinário em questão nos parece plenamente justificadas.

Também se faz importante considerar que o crédito se fez particularmente necessário para possibilitar o atendimento da decisão judicial citada.

## **II.5. Conclusão**

Diante do exposto, somos pelo **atendimento** dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como pela sua **adequação** financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, somos **pela aprovação** da Medida Provisória nº 1,054, de 2021, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2021.

**Deputado NILTO TATTO – PT/SP**  
**Relator**

